



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724169/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.178 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente JULIO GUIDO OLIVEIRA MILITAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 22/24):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/11) lavrada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008 – Ano Calendário 2007, por dedução indevida de:

- a) dependentes, no valor de R\$ 1.584,60;
- b) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 2.280,56;
- c) **despesas médicas, no valor de R\$ 2.158,10.**

Com esses lançamentos, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$1.656,40, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2010, resultando no crédito tributário no valor de R\$ 3.309,81.

Na **impugnação tempestiva parcial apresentada** (fl. 02) é alegado que as despesas médicas são do próprio contribuinte. Anexada declaração emitida pela empresa UNIFOR – Universidade Edson Queiroz, **a qual fez o desconto em folha para a UNIMED do próprio contribuinte.**

Concorda com os demais lançamentos.

Comprovado nos autos o pagamento da matéria não impugnada (fl. 17).

Extrato do Processo emitido (fl. 15) com o saldo de imposto (principal) relativo apenas ao lançamento relativo à dedução indevida de despesas médicas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS. PROVA.

Havendo a alegação de que as despesas com plano de saúde são do próprio contribuinte, mantém-se o lançamento quando não ficar comprovado ser o único beneficiário do referido plano.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2014 (fls. 27), o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2014, Recurso Voluntário (fls. 29/30), trazendo aos autos declaração emitida pela gestora do plano de saúde empresarial contratado, discriminando os beneficiários e os valores individualizados relativos a participação financeira dos integrantes, requerendo, ao final, a exoneração da exigência fiscal que lhe foi imposta, no limite de sua participação no aludido plano.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 31.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa sobre a despesa com plano de saúde em litígio:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento em litígio, em relação à glosa da despesa com plano de saúde empresarial Unimed, no valor de R\$ 1.079,05, relativa à sua participação no aludido plano, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa em remanescente.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com declaração emitida pela Fundação Edson Queiroz/Universidade de Fortaleza, atestando os pagamentos realizados ao plano de saúde empresarial Unimed no decorrer do ano-calendário de 2007 (fls. 31).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 23/24):

A Declaração da Fundação Edson Queiroz (fl. 12) informa que o contribuinte é usuário da UNIMED Fortaleza e foi descontado em seus vencimentos, no ano de 2007, o valor de R\$ 2.158,10 conforme discriminado no comprovante de rendimentos.

Dessa forma, a despesa com o plano de saúde foi confirmada, todavia, **não há qualquer outro documento relativo a esta despesa anexo aos autos, de forma que não se tem**

convicção de que o contribuinte é o único beneficiário do plano de saúde, como afirmado na peça impugnatória.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela Fundação Edson Queiroz (fls. 31), está a comprovar os pagamentos realizados em favor do plano de Unimed, no decorrer do ano-calendário de 2007, cujo ônus financeiro da participação do Recorrente, **perfez R\$ 1.079,05**, restando assim demonstrado o efetivo pagamento da despesa em litígio, razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa operada e torno insubsistente crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 1.079,05, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto